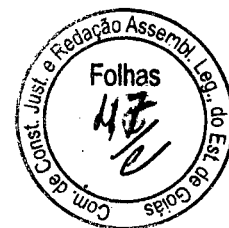


Ofício N.º 014/2013 - C.C.J.R

Goiânia, 25 de setembro de 2013.



Senhor Secretário,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 3251/13, de autoria do deputado Bruno Peixoto cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, para esta Secretária, para prestar as informações supramencionadas, para que o nobre Deputado José de Lima, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

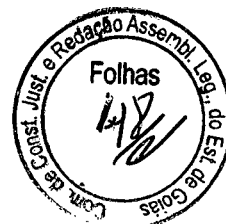
  
Deputado DANIEL MESSACA  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.  
JOSÉ TAVEIRA  
Secretário de Estado da Fazenda  
Rua Vereador José Monteiro nº 2233- Setor Vila Nova  
GOIÂNIA - GO

RECEBIDO EM  
... 25 / 09 / 13 ... às 15:55h  
Nathalia Nunes  
RESPONSÁVEL - MB



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE



Ofício nº 830 /2013-GSF

Goiânia, 09 de outubro de 2013.

Ao Exmo. Sr.

Deputado DANIEL MESSAC

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa

Av. Alameda dos Buritis, nº 231, Setor Oeste

74.019-900 Goiânia - Goiás

Assunto: Resposta ao Ofício nº 014/2013 - C.C.J.R.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 014/2013 - C.C.J.R, por meio do qual V. Exa. solicita a esta Pasta as informações consignadas no Relatório Preliminar alusivo ao Projeto de Lei nº 207/2013, de autoria do Deputado Bruno Peixoto, que concede pensão especial à pessoa que especifica, encaminho-lhe o Memorando nº 34/13-GECOP/STE, da Gerência de Contas Públicas desta Secretaria, informando o impacto orçamentário-financeiro decorrente da mencionada proposta, bem como o não atendimento das condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para a realização da respectiva despesa.

Atenciosamente,

  
JOSÉ TAVEIRA ROCHA  
Secretário de Estado da Fazenda

Memorando n.º 34 / 13 - GECOP/STE

Goiânia, 08 de outubro de 2013.

Da: Gerência de Contas Públicas – GECOP / STE  
Para: Gerência da Secretaria-Geral.  
Assunto: Resposta ao Ofício nº 014/2013 – C.C.J.R.

Senhora Gerente,

Em resposta ao Ofício em epígrafe, em que solicita manifestação desta Pasta sobre o Projeto de Lei nº 207 de 01 de agosto de 2013 concedendo pensão especial a Manoel Pio de Sales no valor mensal de R\$ 750,00, passamos a responder às considerações que compõem o Relatório Preliminar, do Deputado Relator José de Lima, anexo a esse expediente.

1. O impacto da proposta, sem encargos sociais, é de R\$ 750,00 a partir do mês que entraria em vigor, ainda neste exercício, e de R\$ 9.000,00 anual para os dois anos subsequentes de 2014 e 2015. A fonte para o financiamento desse recurso seria o Tesouro Estadual.

2. A previsão da receita para o presente exercício deve ficar abaixo do estimado. Dessa forma, todos os recursos encontram-se comprometidos, não havendo previsão de aumento de arrecadação que viabilize a realização da despesa solicitada nos autos, não atendendo, portanto, às prescrições do Art. 16 da LRF.

3. No tocante ao cumprimento das metas fiscais para os exercícios seguintes (§ 2º, art.17 da LRF), é exigido pelo diploma legal sob análise que o ato (lei, decreto, etc) que autorizar novas despesas deva ser acompanhado

Gerência de Contas Públicas - GECOP – Superintendência do Tesouro Estadual

Av Vereador José Monteiro, nº. 2233, Setor Nova Vila CEP: 74.653-900 – Goiânia – Goiás

[lvo-cv@sefaz.go.gov.br](mailto:lvo-cv@sefaz.go.gov.br) - Telefone 3269. 2521 – 2496 – 2047

RECEBIDO EM ... 08/10/13 ... às 11:50h

... Nathalia Nunes ...  
RESPONSÁVEL - MB

  
MAMM / GECOP / STE



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA FAZENDA



de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução da despesa. Mesmo sendo uma despesa de baixo valor não se vislumbra o ingresso de novos recursos para poder compensar e fomentar o necessário equilíbrio orçamentário e financeiro.

4. O Art. 15 da LRF considera como não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Pelos motivos expostos, principalmente por ser despesa extra não prevista no orçamento vigente para a qual não existe disponibilidade de recursos financeiros, concluímos que a mesma não atende as condições legais para sua aprovação.

Atenciosamente,

Maíres Agda Mesquita Moraes  
Gerente de Contas Públicas

Ivo Cezar Vilela  
Superintendente do Tesouro Estadual